Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0048261-18.2016.8.19.0038
Apelante 1: Katia Eugenio de Lima
Apelante 2: Transturismo Rio Minho
Apelados: Os Mesmos
Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULO DA EMPRESA RÉ, QUE GEROU LESÕES NA AUTORA, QUE SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 22, DO ÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE. LESÕES DECORRENTES DE COLISÃO CAUSADA PELO COLETIVO. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) DIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE FÍSICA. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE CONDUZIR OS PASSAGEIROS INCÓLUMES ATÉ SEU DESTINO. RESPONSABILIDADE PERANTE A VÍTIMA USUÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS QUE É MAIS AMPLA, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXIME A EMPRESA, NEM MESMO EM CASO DE COMPROVADA CULPA DE TERCEIRO, POR CONFIGURAR CASO DE FORTUITO INTERNO. APLICAÇAO DA SÚMULA 175 DO STF E ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO) MIL REAIS QUE SE MANTÉM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS CORRELATOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO *A QUO* DOS JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011 – v

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 24/04/2025 19:07:10
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **0048261-18.2016.8.19.0038,** em que são apelantes **Katia Eugenio de Lima** e **Transturismo Rio Minho** e apelados **Os Mesmos.**

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Recursos de **apelação cível** interpostos por ambas as partes, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, em Ação Indenizatória, proposta por **Katia Eugenio de Lima** em face de **Transturismo Rio Minho,** cujo os pedidos foram julgados da seguinte forma:

> *"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, para CONDENAR o réu a pagar ao autor, o valor de R$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), com correção monetária e juros legais desde o evento danoso, assim como a quantia de R$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), em razão das despesas médicas, com correção monetária, desde o desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.*
>
> *CONDENO, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a contar da publicação da presente sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.*
>
> *Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*
>
> *Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.*
>
> *P.I."*

Aduz a autora a necessidade de majoração do indenizatório, diante do trauma e das lesões sofridas, além da sua incapacidade total por 10 dias. Inconformadas, ambas as partes recorreram. Requer o provimento do recurso, com a majoração da indenização por danos morais ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ré, em suas razões, aduz que não contribuiu para o evento, tendo sido oriundo de conduta única e exclusiva de terceiro, que avançou o sinal de forma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

imprudente. Que o depoimento do seu motorista confirma que a culpa é exclusiva do outro coletivo, sendo o depoimento de outra passageira, no mesmo sentido, além das imagens do coletivo, que comprovam a real dinâmica do evento. Que incide, na hipótese, a excludente da responsabilidade civil, decorrente da culpa exclusiva de terceiro. Que os documentos apresentados pela demandante e o laudo médico pericial demonstram que as lesões sofridas pela demandante não foram graves, mas de leves proporções, observando-se que não há provas de que a mesma tenha sofrido qualquer tipo de dano material, relativo às despesas médico-hospitalares, ou mesmo desconto em seus rendimentos. Afirma que merece reforma a verba concedida a título de pensionamento, já que não há prova da atividade laborativa ou dos ganhos mensais. Sustenta, por fim, a inexistência de danos morais e a necessidade de compensação do valor do seguro DPVAT, que a autora já recebeu, bem como a necessidade de modificação da verba honorária, diante da sucumbência recíproca. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido, ou ainda, alternativamente, se assim não entender, a redução da verba indenizatória, ao patamar máximo de 1 a 2 salários mínimos, fixando-se o termo inicial dos juros de mora na data da sentença, bem como determinar a dedução do valor do seguro obrigatório recebido.

Contrarrazões apresentadas pela autora no índex 436.

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários para o conhecimento dos recursos de apelação.

A controvérsia gira em torno da existência ou não do dever de indenizar os danos decorrentes de acidente, oriundo de colisão do coletivo onde a autora era passageira, aliada ao valor das indenizações compreendidas pelo objeto da ação.

Cabe frisar que a relação jurídica se amolda no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Vale salientar que é dever da empresa ré de zelar pela integridade física da autora/passageira, que deveria ter sido levada em segurança ao seu destino.

A questão versa sobre responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Incidem, também, os artigos 22, *caput* e parágrafo único, do mesmo CDC, e 37, § 6º, da Constituição da República, quanto à responsabilidade objetiva das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Em outra visão, aplicar-se-ia a Teoria do Risco do Empreendimento calcada na teoria objetiva que tem como base legal o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, em razão da atividade de risco desenvolvida pela ré.

Outrossim, observa-se que, há ínsito no contrato de transporte a cláusula de incolumidade do passageiro, não podendo o transportador invocar sequer a culpa exclusiva de terceiro, por configuração de caso de fortuito interno, que segundo a doutrina mais abalizada não é capaz de romper o nexo de causalidade.

Esse já era o entendimento do STF, em sua súmula 187 do STF, que foi positivada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 735, *in verbis:*

> A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Sobre a questão, as lições do ilustre Professor e Magistrado Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Ed., aplicáveis à hipótese em comento:

> "Sem dúvida, **a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.** Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto..."
>
> (...)
>
> Essa Súmula foi positivada pelo Código Civil de 2002, transformando-se no texto do seu art. 735. Note-se, entretanto, que o referido artigo, tal como a Súmula, que lhe serviu de texto, só fala em culpa de terceiro, e não em dolo. Assim, por exemplo, ainda que o acidente entre um ônibus e um caminhão tenha decorrido da imprudência do motorista desse último, ao invadir a contramão de direção, as vítimas que viajavam no coletivo deverão se voltar contra a empresa transportadora. **O fato culposo do motorista do caminhão não elide a responsabilidade da empresa transportadora. Este era o sentido da Súmula; e, agora, do art. 735 do Código. E assim se tem entendido porque o fato culposo de terceiro se liga ao risco do transportador, relaciona-se com a organização do seu negócio, caracterizando o *fortuito interno,* que não afasta a sua responsabilidade, conforme vimos há pouco.**

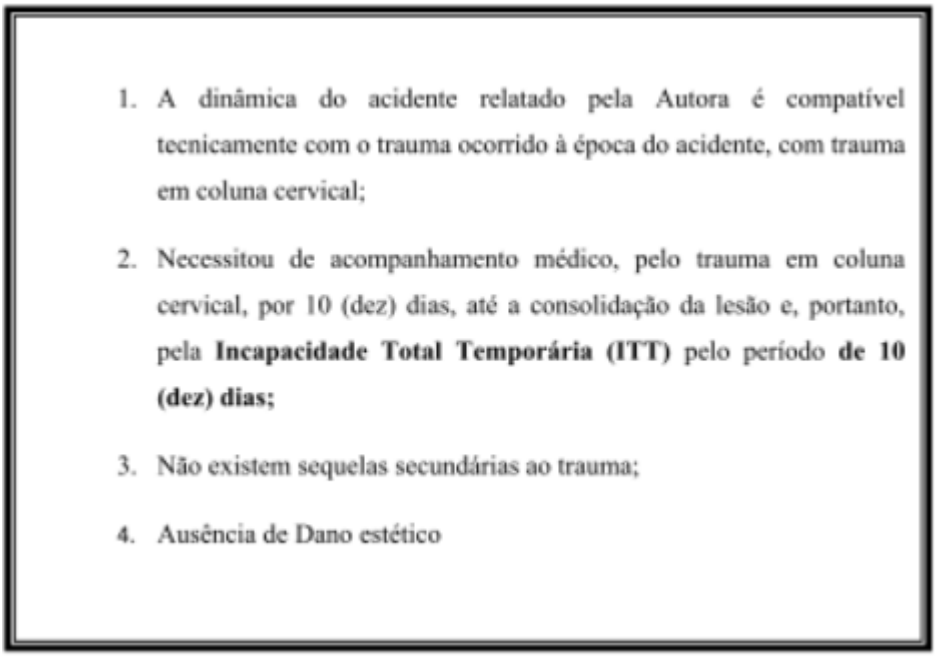
Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011 – v

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

> Tal já não ocorre com o fato doloso de terceiro, conforme temos sustentado. Este não pode ser considerado fortuito interno porque, além de absolutamente imprevisível e inevitável, não guarda nenhuma ligação com os riscos do transportador; é fato estranho à organização do seu negócio, pelo qual não pode responder. (...)"

Inquestionável a ocorrência do evento danoso, bem como os danos (lesões) sofridos pela autora, de acordo com o termo circunstanciado, laudos médicos (índex 19), além da conclusão do laudo pericial (índex 210), comprovando o trauma na coluna que acarretou trauma na coluna cervical, com incapacidade total temporária pelo período de 10 (dez) dias:



1. A dinâmica do acidente relatado pela Autora é compatível tecnicamente com o trauma ocorrido à época do acidente, com trauma em coluna cervical;
2. Necessitou de acompanhamento médico, pelo trauma em coluna cervical, por 10 (dez) dias, até a consolidação da lesão e, portanto, pela **Incapacidade Total Temporária (ITT)** pelo período **de 10 (dez) dias;**
3. Não existem sequelas secundárias ao trauma;
4. Ausência de Dano estético

Comprovado nos autos o acidente ocorrido com a autora, há clara violação da cláusula de incolumidade, ínsita aos contratos de transporte de passageiros, e comprovado o nexo causal e o dano, outra não poderia ser a consequência, se não o dever de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da Constituição da República e art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral a ser compensado, decorre *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso que, neste caso, consiste nas lesões sofridas pela autora, oriundas do acidente de trânsito, em que o ônibus da empresa ré se envolveu, com notório desconforto e lesão daí decorrentes, sendo certo que a mesma

Dessa forma, parece inegável que o juízo sentenciante enfrentou bem a questão. O dano moral realmente encontra-se configurado. A situação narrada pela parte autora traduz constrangimento profundo capaz de provocar abalo emocional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve o Juiz, ao fixá-lo, levar em conta diversos aspectos tais como a condição social do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão, a gravidade, a repercussão da ofensa e, bem assim, o caráter reparatório e preventivo-pedagógico do dano moral.

Todos esses elementos devem ser considerados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor.

Na hipótese, entende-se que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pelo juízo *a quo,* é suficiente para compensar o abalo moral sofrido, bem coo se encontra em consonância com princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência deste E. TJRJ:

> **0020431-90.2018.8.19.0205** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/12/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. CONSÓRCIO BRT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Ilegitimidade passiva suscitada pelo Consórcio afastada. O consórcio de empresas, conquanto não possua personalidade jurídica, possui capacidade processual, haja vista ser responsável pela prestação de serviço de forma adequada. Art. 75, inc. IX, do CPC/15. 2. Responsabilidade solidária do consórcio, uma vez responsável pela administração e exploração do transporte de passageiros pelas empresas consorciadas. 3. Precedentes do E. STJ e deste E. TJRJ. 4. A concessionária de transporte coletivo tem a obrigação de conduzir o passageiro ileso a seu destino, por força da cláusula da incolumidade, certo de que responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco de sua atividade. 5. O Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de nexo causal entre o serviço prestado e os danos suportados pela Autora, visto que a desordem do embarque de passageiros, com aglomeração e tumulto de pessoas, configura fortuito interno e se encontra dentro do risco do empreendimento do Réu. 6. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º, CF. 7. Excludente de responsabilidade não comprovado. 8. Dano moral evidenciado. Indubitável que o trauma suportado pela Autora em razão da queda que causou trauma em sua face e joelhos que importaram num período de **incapacidade total temporária de 7 dias** foi de magnitude capaz de atingir sua esfera psíquica. 9. **Verba extrapatrimonial mantida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).** 10. Precedentes deste E. TJRJ. 11. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC. 12. Correção monetária do julgado. Súmulas 362 do E. STJ e Súmula 97 do E. TJRJ. 13. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

> **0044202-37.2017.8.19.0204** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 03/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO

PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **COLISÃO DE ÔNIBUS. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO**. TRAUMATISMO NA REGIÃO CERVICAL E NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. **LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PARA ATESTAR A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) DIAS**. DANO MORAL. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). **REDUÇÃO DEVIDA**. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. 1. Incontroversa responsabilidade da empresa de ônibus, concessionária de serviço público, pelos danos causados à autora, passageira do coletivo, na data e hora do evento danoso. 2. Vítima que, com a colisão do ônibus, sofreu traumatismo na região cervical e em membro inferior direito, com imobilização. 3. Laudo pericial conclusivo no sentido da incapacidade total temporária por 10 (dez) dias. 4. A caracterização do dano moral é corroborada pela dor suportada em função das lesões sofridas no evento, bem como dos efeitos psicológicos e emocionais advindos de acidente de consideráveis proporções entre dois ônibus que deixou lesionados diversos passageiros. 5. **Peculiaridades do caso concreto que aconselham a redução da verba para a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia mais adequada às especificidades da demanda, bem como aos valores praticados por este Eg. TJ/RJ, em casos similares.** 6. Parcial provimento ao recurso.

0099129-39.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 16/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE ÔNIBUS**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MORAIS, O QUAL APELA PELA DIMINUIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. **EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, BEM COMO EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O VALOR INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS**). O VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ PRECEITUA QUE "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO". RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0245624-56.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. PASSAGEIRA. FATO INCONTROVERSO**. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA DE ÔNIBUS E O CONSÓRCIO QUE INTEGRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º, CRFB/88. **DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM**

CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(grifos nossos)

Quanto a alegação de necessidade de compensação do valor recebido a título de seguro DPVAT, a mesma não prospera. De acordo com a resposta do ofício, enviada pela Seguradora Líder, juntado à fls. 288, não consta dos registros pedido de indenização pela autora, não havendo que se falar em abatimento do valor.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de necessidade de reforma quanto a concessão de verba concedida a título de pensionamento. Importante registrar que a falta de comprovação da renda auferida não impede a fixação da pensão, conforme entendimento sedimentado na súmula nº 215 deste E. Tribunal de Justiça:

> "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal."

Na hipótese, como não existiam provas da renda da autora, correta a sentença ao utilizar o salário-mínimo como parâmetro, condenado a ré ao pagamento equivalente à 10 dias, tendo como base o salário da época.

Por fim, a alegação de que o *termo a quo* dos juros ser a data da citação, a mesma não prospera. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidentes na indenização por danos morais iniciam-se na citação, conforme artigo 405 do CCB: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Em derradeiro, tendo em vista o que dispõe o art. 85, § 11 do NCPC, majoram-se os honorários sucumbenciais, devidos pela ré, para 15% sobre o valor da condenação.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator